



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000361-10.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DE LOURDES DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000361-10.2024.8.26.0438

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Maria de Lourdes de Melo Brito

Apelado: Banco Pan S.A.

3ª Vara Cível da Comarca de Penápolis

Juíza prolatora: Dra. Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

VOTO Nº 2534

APELAÇÃO. BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral. Sentença de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de prescrição. Insurgência da autora visando à aplicação do prazo prescricional decenal. Inviabilidade.

Preliminar quanto à revogação da gratuidade judiciária afastada. Declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora não infirmada por elementos probatórios. Presunção de veracidade mantida nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão fundada em falha na prestação do serviço bancário, por ausência de consentimento na contratação. Contrato de trato sucessivo, com encerramento dos descontos em novembro de 2018. Ajuizamento apenas em janeiro de 2024. Reconhecimento da prescrição corretamente operado.

Alegação de má-fé processual afastada. Ausentes elementos que revelem conduta dolosa ou intuito protelatório.

Sentença mantida nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação

jurídica, cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral, julgado o feito extinto com resolução do mérito pela r. sentença de fls. 58/59, nos seguintes termos: “Diante de todo o exposto, verificada a ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 332, § 1º, c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condeno a parte autora a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.412,00, ficando a exigibilidade destas verbas suspensa por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Defiro a gratuidade judiciária à parte requerente. Sem condenação em custas e honorários.”.

Inconformada, a autora apresentou recurso (fls. 62/91), requerendo o conhecimento e provimento do apelo para aplicação do prazo prescricional de dez anos. Pleiteou a anulação da sentença para reabertura da instrução ou, alternativamente, sua reforma com a declaração de inexigibilidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais, concessão de tutela de urgência para cessar os descontos e fixação de honorários advocatícios em seu favor.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida em primeiro grau.

Apresentadas contrarrazões (fls. 169/172), a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentou a ocorrência de prescrição em razão do decurso de prazo superior a cinco anos entre a última parcela contratual e o ajuizamento da ação, requereu a revogação da justiça gratuita por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e alegou litigância de má-fé, diante da reiteração de demandas semelhantes pela apelante.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a alegação da apelada quanto à revogação da gratuidade judiciária, pois não foram trazidos aos autos elementos

capazes de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, tampouco a gratuidade deferida em primeiro grau. A constituição de advogado particular, por si só, não afasta o benefício, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

No mais, o recurso não comporta provimento.

A autora impugnou a validade do empréstimo vinculado aos lançamentos realizados em sua conta, solicitando o ressarcimento dos valores debitados, com base na inexistência de manifestação de vontade ou autorização expressa.

No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do **contrato nº 3144007329**, firmado em **4 de abril de 2017**, com encerramento dos descontos em **14 de novembro de 2018**, conforme se extrai do documento de fls. 45. A presente demanda, contudo, foi proposta apenas em **19 de janeiro de 2024**, evidenciando o decurso de prazo superior a cinco anos entre o último desconto e o ajuizamento da ação.

A pretensão do consumidor de ver declarada a inexistência da contratação de empréstimo com a instituição financeira e de obter a repetição dos valores indevidamente descontados de sua conta baseia-se na alegação de vício no serviço prestado, caracterizando a responsabilidade civil do fornecedor por fato do serviço, conforme o Código de Defesa do Consumidor. A falha no serviço bancário, ao gerar débitos indevidos, configura um defeito do serviço, tornando cabível a repetição do indébito.

O artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelece “prescreve em **cinco anos** a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço”, sendo o termo inicial da contagem do prazo o momento em que o consumidor tem ciência do dano e da autoria do ato lesivo. Portanto, aplica-se o mesmo prazo quinquenal às pretensões de reparação por danos oriundos de falhas no serviço bancário.

Ademais, tratando-se de contrato de trato sucessivo,

cujos efeitos se prolongam no tempo, é possível discutir sua validade enquanto persistirem os referidos descontos. Nesse contexto, cada desconto realizado de forma periódica e sucessiva, quando impugnado, estabelece um novo marco inicial para a contagem do prazo prescricional, permitindo ao consumidor questionar a legalidade de cada parcela independentemente das anteriores.

Nesse sentido, o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, **em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.** 3. **"O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento"** (AgInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) – (g. n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, **fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.** 2. **Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.** 3. Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.) – (g. n.)

A propósito, essa orientação alinha-se ao entendimento reiteradamente adotado por esta Turma Julgadora:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de débito e danos morais. Sentença de extinção. **Prescrição.** Irresignação. Descabimento. **Prazo quinquenal. Artigo 27, do CDC. Termo inicial de contagem data do último desconto.** Transcurso do prazo prescricional verificado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1004019-42.2024.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) – (g. n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

Prescrição quinquenal. Reconhecimento da prescrição que impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito. Precedente do Colendo STJ. Sentença reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1005872-13.2023.8.26.0506; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024) – (g. n.)

Por fim, afasta-se a alegação de má-fé processual. Os elementos constantes dos autos não revelam atitude dolosa, distorção deliberada dos fatos ou intenção voltada ao prolongamento indevido do processo. A autora utilizou o direito de ação de forma legítima, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Diante desse cenário, não se mostra cabível a imposição de sanção de natureza processual.

Dessa forma, demonstrado o decurso do prazo prescricional de cinco anos, deve ser mantida a r. sentença, a qual corretamente reconheceu a extinção do feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação em honorários advocatícios na instância de origem, revela-se incabível a majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora